

Processo nº: 3237/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Câmara Municipal de Buriti

Exercício financeiro: 2007

Ordenador de despesa: Sr. Antonio Joel Serejo Tertulino Â– avenida Governador Nunes Freire, s/n, Centro, Buriti/MA, 65515-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Buriti, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Antonio Joel Serejo Tertulino, presidente e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 233/2009

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 3237/2008-TCE, referente à prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Buriti, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Antonio Joel Serejo Tertulino, Presidente da Câmara, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, no art. 172, inciso IV da Constituição do Estado, e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Buriti, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Antonio Joel Serejo Tertulino, presidente no referido exercício, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, e no art. 191, inciso III, Â“aÂ”, c/c o art. 1º, caput, do Regimento Interno, em razão de o Relatório de Informação Técnica 516/2008-UTCGE-NUPEC 2, às fls. 2 a 16, apontar e terem sido confirmadas no mérito as seguintes irregularidades:

1. não-encaminhamento dos seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 009/2005-TCE/MA (item 2 seção II):

Documento ausente	IN nº 009/2005-TCE/MA - dispositivo não atendido
demonstrativo da despesa do Poder Legislativo Municipal, apurado de conformidade com o art. 29-A da Constituição Federal, e demonstrado conforme Anexo I (demonstrativo 24)	Anexo II, item I
processos completos dos procedimentos licitatórios realizados (os exigidos, por modalidade, os inexigíveis e os dispensados), inclusive os contratos administrativos, bem como o ato constitutivo da comissão de licitação	Anexo II, item VI, Â“aÂ”
relação dos bens móveis e imóveis sob sua guarda, com os respectivos valores, destacando os adquiridos no exercício	Anexo II, item X
plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal)	Anexo II, item XII

2. o relatório do responsável pelas contas nada informa sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial (item 1 da seção III);
3. decretos de abertura de créditos adicionais (total de R\$ 19.862,35) assinados pelo Presidente da Câmara (subitem 3.1.1 da Seção III);
4. não-comprovação da realização de licitação para contratar despesas com os seguintes objetos (subitens 4.2.1.1, 4.3.1.1 e 4.3.2.2):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Locação de veículo	Robert M. de Almeida	14.400,00
Serviços de assessoria contábil	Jurandy Viegas Almeida, CRCMA nº 4279	24.913,74
Serviços de Assessoria Jurídica	Raimundo Pinheiro Júnior, OAB/MA nº 3470	30.000,00
Material de expediente	Educ. Com. e Publicidade Ltda	12.729,74

5. compras fracionadas dos seguintes objetos: material de expediente - 17 empenhos, totalizando R\$ 18.012,75; material de limpeza e gêneros alimentícios - 10 empenhos, totalizando R\$ 11.125,00 (subitens 4.3.1.1 e 4.3.1.2);
6. ausência de cópia de lei que disponha sobre a concessão de diária e de portarias que autorizem o deslocamento e o conseqüente pagamento de diárias no total de R\$ 12.500,00 (item 4.3.5);
7. classificação incorreta de despesas: equipamentos e material permanente (elemento 449052) lançados nos elementos 339030-Material de Consumo (3 empenhos, totalizando R\$ 10.891,96) e 339039-Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - 2 empenhos, totalizando R\$ 1.005,00 (item 4.3.7);
8. ausência de notas de empenhos referentes às seguintes despesas (item 4.3.8):

Mês	Fls.	Credor	Valor (R\$)
julho	11/12	Folha de pagto. dos assessores legislativos	4.050,00
agosto	52/53	J C Variedades	15,20
setembro	22/24	Folha de pagto. dos assessores legislativos	4.050,00

9. ausência de ordem de pagamento relativa à seguinte despesa (item 4.3.8):

Mês	Fls.	Credor	Valor (R\$)
setembro	20	Folha de pagto. dos assessores legislativos	2.060,00

10. gasto com a folha de pagamento (R\$ 480.271,58) atinge 79,20% da receita arrecadada no exercício, ultrapassando o limite fixado no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal (item 6.5.1);

11. subsídio do presidente da Câmara ultrapassa o limite fixado em relação ao subsídio de deputado estadual, conforme a seguir (item 6.5.4):

Período	Subsídio de deputado estadual	Subsídio do vereador presidente	30% do subsídio de deputado estadual	Valor excedido mensalmente
janeiro a abril	9.540,00	5.730,70	2.862,00	2.868,70
maio a dezembro	12.384,07	5.730,70	3.715,22	2.015,48

12. contribuições previdenciárias no total de R\$ 2.355,51 foram retidas nas folhas de pagamento dos servidores, mas não recolhidas para o INSS (item 6.6.1);

13. não-retenção das contribuições previdenciárias dos vereadores e não-recolhimento das contribuições atinentes à parte patronal (item 6.6.1);

14. não-recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte/IRRF e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza/ISSQN, para o cofre do município (itens 6.7 e 6.8):

IRRF		ISSQN não recolhido
Folhas de pagto dos vereadores	Prestação de serviços	R\$ 3.477,86
R\$ 27.057,52	R\$ 4.045,74	

15. a prestação de contas foi assinada por contabilista não pertencente ao quadro de servidores da Câmara Municipal (item 7.2);

16. não-comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal e encaminhamento fora do prazo do relatório referente ao segundo semestre (item 8.1);

17. despesas impróprias para serem custeadas com recursos da Câmara Municipal (subitens 4.3.4.1 a 4.3.4.4):

Especificação	Credor	Valor (R\$)
?Compra de dezoito bolsas tipo "porta-cédulas"	Chirlene M e Silva, CNPJ nº 01.123.547/0001-47	2.200,00
?Compra de vinte chaveiros com o Brasão da República		
Gastos com alimentação em restaurantes de Chapadinha e Teresina. Valor R\$ 1.652,59	Diversos	1.653,59
Pagamento de tarifas bancárias relativas à devolução de cheques sem provisão de fundos	Banco	167,10
Aquisição de óleo diesel mesmo sem a Câmara Municipal ser proprietária ou haver alugado equipamento ou veículo movido por energia desse combustível.	A Batista da Silva	1.624,70
Total		5.645,39

18. despesas comprovadas mediante notas fiscais inidôneas (item 4.3.6):

Mês	NE	Fls.	Credor	Valor	NF	Irregularidades constatadas
fev	47	84	Educ Â- Com. e Publicidade Ltda	12.198,96	009	As NFÂ's estão declaradas na DIEF
fev	47	85	CNPJ 36.990.240/0001-28	12.469,74	008	
fev	39	11	Comercial Atlas Ltda CNPJ 04.878.561/0001-49	1.385,00	2291	As NFÂ's não estão declaradas na DIEF. O nº da AIDF (1255000941) e as datas de confecção das NFÂ's (26/2/03 Â-2291, e 12/4/05 Â-2984) não coincidem com os números informados pela SEFAZ/MA
ago	173	43		1.636,00	2984	
abr	98	44	W J Lopes distribuidora	1.264,50	1337	As NFÂ's não estão registradas na DIEF.
abr	99	47		861,00	2664	
nov	219	59	CNPJ 04.712.095/0001/27	1.602,00	2.586	Empresa com baixa de ofício na SEFAZ
nov	213	65	Mercadinho o Coringão Ltda CNPJ 05.000.580/0001-30	1.423,00	1918	O nº da AIDF constante da NF não condiz com as informações prestadas pela SEFAZ
jul	151	34	J M Bezerra Com CNPJ 03804233/0001-34	982,00	1654	As NFÂ's não estão registradas na DIEF.
nov	215	62		1.965,00	1591	
mai	123	85	James H B da Silva Comércio	848,00	667	A NF não está registrada na DIEF. Empresa cancelada na SEFAZ/MA
dez	232	47		2.000,00		
Total				38.635,20		

19. saldo para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro (R\$ 466,69) é bem inferior ao saldo apurado pela análise técnica (R\$ 99.185,60), evidenciando a não demonstração da destinação dada ao valor de R\$ 98.718,91, quantia que deverá ser devolvida ao cofre do município (item 3.3 da seção III).

b)condenar o responsável, Senhor Antonio Joel Serejo Tertulino, ao pagamento do débito de R\$ 142.999,50 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao Erário Municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 17, 18 e 19 da alínea Â“aÂ”;

c)aplicar ao responsável, Senhor Antonio Joel Serejo Tertulino, a multa de R\$ 14.299,95 (quatorze mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao Erário Estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 17, 18 e 19 da alínea Â“aÂ”;

d)aplicar ainda as seguintes multas, no total de R\$ 31.230,52, ao Senhor Antonio Joel Serejo Tertulino, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1)no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no caput do art. 274 do Regimento Interno-TCE/MA, com fundamento no inciso III do mesmo artigo, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1 a 15 da alínea Â“aÂ”;

d.2)no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em face do encaminhamento fora do prazo do relatório de gestão fiscal referente ao segundo semestre de 2007, conforme descrito no item 16 da alínea Â“aÂ”;

d.3)no valor de R\$ 20.630,52 (vinte mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a 30% dos subsídios recebidos no exercício, o valor de R\$ 68.768,40, com base no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal (item 16 da alínea Â“aÂ”).

e)determinar o aumento do débito decorrente das alíneas Â“cÂ” e Â“dÂ”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f)enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, caso o valor do débito e das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

g)enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro Substituto-Relator), os Auditores Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2009.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Fui presente:

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador - Geral